



PROCESSO TC Nº 07626/20

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Juru - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Luiz Galvão da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE JURU – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. A falha decorrente da não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério é motivo para a emissão de parecer contrário às contas de governo. Declaração de atendimento parcial à LRF. Aplicação de multa e recomendações.

### **PARECER PPL – TC – 0240/21**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Galvão da Silva, referente ao exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 627/2018 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.671.384,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 25.382.438,70 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 27.176.491,89;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a R\$ 2.615.387,89;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 3.952.989,39;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 4.146.857,71, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 57,58% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,58% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 12.604.265,80 correspondente a 54,09 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

- Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 13.138.553,16 correspondentes a 56,38 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF e
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.966.345,49, correspondendo a 7,02% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;
- assistência farmacêutica inadequada;
- acumulação ilegal de cargos públicos;
- gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- omissão de valores da Dívida Fundada;
- não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, devidas ao RGPS e RPPS;
- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado e



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

- ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru;
4. representação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adotem as providências de entenderem cabíveis;
5. instauração de inspeção especial de pessoal para analisar as acumulações de cargos públicos verificas e
6. recomendação à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

**Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício** – Foi registrada a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 2.029.554,08 e um



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 1.239.946,92, de acordo com o Balanço Financeiro.

A situação registrada mostra que a administração assumiu compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira, tornando evidente a ausência de planejamento e controle dos gastos públicos, afrontando princípios basilares que devem nortear a atuação dos gestores públicos, ensejando a emissão de recomendações no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da aplicação de multa pessoal.

**Não realização de processo licitatório** - A Auditoria apontou a não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 529.653,32, em razão da realização de despesas de diversas naturezas, correspondendo a 1,94 % da despesa total executada.

A falha não possui o condão de macular as contas, justificando, porém, a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei nº 18/93.

**Assistência farmacêutica inadequada** – A Auditoria registrou, com base no Painel de medicamentos do TCE-PB, indícios de medicamentos próximos ao vencimento.

Entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para tomar providência no sentido de melhorar o planejamento e controle dos medicamentos, evitando prejuízos ao erário.

**Acumulação ilegal de cargos públicos** – A Auditoria relacionou algumas situações que indicam acúmulo indevido de cargos e funções públicas.

O Gestor alegou em defesa que o Município instaurou os devidos processos administrativos no sentido de resolver a situação de acumulação indevida de vínculos públicos.



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

A Auditoria apontou, em relação à alegação do Gestor, que os documentos anexados se limitam à Portaria nº 11/2019, que nomeia os componentes da Comissão Especial de Processos Administrativos – CEPA, e a Portaria nº 109/2019 prorrogando a vigência da Portaria 11/2019 até 31/12/2020, e que no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos ainda consta situação de servidores com três vínculos.

De fato, em consulta recente ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, há servidores com 03 (três) vínculos, comprovando que as providências não foram tomadas pelo Gestor para o restabelecimento da legalidade, situação que enseja aplicação de multa e fixação de prazo para conclusão dos processos administrativos, visando à regularização das acumulações indevidas, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição da República.

**Gastos com pessoal acima do limite** - O Município realizou despesas com pessoal, correspondentes a 54,09%, ou seja, acima do limite de 54% fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Gestor pleiteou em sua defesa a exclusão do valor de R\$ 829.264,00, lançado pela Auditoria como 'Outras Despesas de Pessoal', contabilizadas no elemento 36, sob o argumento de que as despesas elencadas não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente.

De acordo com os registros do Órgão de Instrução, os serviços foram realizados com habitualidade por motorista, auxiliares de serviços gerais, técnico-administrativos, assistente social, supervisor escolar, orientador social, coordenadora do programa Criança Feliz, digitador, professora, recepcionista em PSF, psicóloga do CRAS, Educador Social, coordenadora do SCFV, Eletricista, dentre outros, razão pela qual não merece amparo os argumentos apresentados pelo Gestor.



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

Essa irregularidade também resultou no apontamento, pelo Órgão de Instrução, de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

No entanto, entendo que a falha não justifica a reprovação das contas, ensejando recomendações e aplicação de multa ao responsável.

**Omissão de valores da Dívida Fundada** – Consta que o Município, em seu Demonstrativo da Dívida Fundada, não evidenciou a dívida com a Energisa, no montante de R\$ 13.242,26.

O Gestor alegou que o montante não evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada se refere ao valor de dezembro, quitado em janeiro. A Auditoria não acatou o argumento, tendo em vista que a ENERGISA informou se tratar de dívidas vencidas.

Dessa forma, entendo que a falha enseja recomendações, no sentido de providências para melhoria dos registros contábeis, evitando-se a repetição da inconformidade registrada.

**Previdência** – Quanto às contribuições previdenciárias do empregador, a Auditoria registrou o não empenhamento e não recolhimento do montante de R\$ 605.364,37 ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e de R\$ 62.852,06 ao Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, com base nos números apurados pela Auditoria, elencados no quadro abaixo, o Município recolheu o montante de R\$ 1.281.136,20 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil reais e vinte centavos), sendo R\$ 912.063,18 (novecentos e doze mil, sessenta e três reais e dezoito centavos) para o RPPS e R\$ 369.073,02 (trezentos e sessenta e nove mil, setenta e três reais e dois centavos), incluindo os valores recolhidos em 2020, referentes ao exercício de 2019, além dos

**PROCESSO TC Nº 07626/20**

parcelamentos, correspondendo ao percentual de 67,91% do total devido aos dois regimes, razão pela qual, considerando o entendimento pacificado por este Tribunal Pleno, afasto a falha para fins de julgamento das contas, ora apreciadas.

<b>PREVIDÊNCIA - JURU - PB</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>RPPS</b>	<b>RGPS</b>
Obrigações Patronais Estimadas	828.177,92	833.942,58
Parcelamento	146.737,32	77.642,75
<b>(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS</b>	<b>974.915,24</b>	<b>911.585,33</b>
<b>Obrigações Patronais Pagas*</b>	658.873,28	275.674,70
Obrigações Patronais pagas em 2020	106.452,58	15.755,57
Parcelamento	146.737,32	77.642,75
<b>(B) TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + PARCELAMENTO)</b>	<b>912.063,18</b>	<b>369.073,02</b>
<b>PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME DE PREVIDÊNCIA - B/A</b>	<b>93,55%</b>	<b>40,49%</b>
<b>TOTAL DEVIDO (RGPS + RPPS)</b>	<b>R\$ 1.886.500,57</b>	
<b>TOTAL RECOLHIDO (RGPS + RPPS)</b>	<b>R\$ 1.281.136,20</b>	
<b>% RECOLHIDO (RGPS + RPPS)</b>	<b>67,91%</b>	

**Não pagamento de salário mínimo** – Consta que diversos Prestadores de Serviços, exercendo atividades diversas, de caráter comum e rotineiro, receberam remuneração abaixo do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

O Gestor informou que as pessoas prestaram serviços de forma proporcional aos dias úteis trabalhados e não contratação mensal, e que a maioria trabalhava em média 20 horas por mês, de forma que recebiam proporcionalmente aos dias trabalhados, acostando-se aos autos cópia de contratos de prestação dos serviços dessas pessoas.

De fato, a Constituição Federal proíbe o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, para trabalhadores com jornada de 8 horas diárias e 44 semanais,



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

porém, não proíbe que trabalhadores que possuem jornada menores percebam remuneração inferior ao mínimo.

No caso em questão, não há registro nos autos sobre a jornada máxima das pessoas remuneradas pelo Município, ou seja, conforme fixada pelo art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal<sup>1</sup>, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

**Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente** – A Auditoria registrou a ausência de controle de Inventário atualizado dos bens patrimoniais e de tombamento dos bens que compõem o patrimônio municipal, tendo sido constatado também a ausência de plaquetas, comprometendo as informações que compõem o Balanço Patrimonial, infringindo o artigo nº 94, da Lei nº 4.320/64.

Segundo o Gestor, embora tenham sido realizados ajustes para que ocorresse o efetivo controle de Inventário, atualizando os bens patrimoniais e de tombamento dos bens que compõe o patrimônio municipal, encontrava-se ainda em curso a execução, o que resultou na ausência das plaquetas que comprometeram as informações que compõem o Balanço Patrimonial.

Trata-se, portanto, de falha que enseja recomendações à atual gestão para tomada de providências, visando o tombamento dos bens patrimoniais do Município.

**Recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério** – Consta que o Município destinou apenas 57,58 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

---

<sup>1</sup> Art. 7º [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



**PROCESSO TC Nº 07626/20**

O Gestor alega que o montante de R\$ 26.712,00 deve retornar à base das aplicações por se referir às despesas na manutenção do programa EJA, não sendo acatado pela Auditoria, uma vez que se refere às despesas de exercícios anteriores.

Em relação às despesas com PASEP, parcelamentos previdenciários e despesas com sentenças judiciais, afirma o Gestor que deveriam ter sido empenhadas no Fundeb 60%, por corresponderem a 32,96% do total da folha de pagamento do magistério.

Para a Auditoria, o argumento não merece prosperar tendo em vista que as despesas computadas no cálculo em questão não seriam apenas relacionadas à Educação, mas àquelas realizadas com recursos do FUNDEB.

Sem razão o Gestor, pois, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, os Municípios passaram a receber os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio, e que esses recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público e, particularmente, na valorização do seu magistério, daí a razão para aplicação do mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério.

Dessa forma, a não aplicação do percentual mínimo, na remuneração dos profissionais do magistério, tem como consequência o comprometimento na qualidade do ensino, uma vez que desestimula os profissionais que estão em atividade, além de afastar o interesse das pessoas mais qualificadas para o desempenho do magistério.

Trata-se, portanto, de uma falha grave que contribui para a valoração negativa da prestação de contas, além da aplicação de pena pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar nº 18/93.



PROCESSO TC Nº 07626/20

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019;
- b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) Recomendação à atual gestão do Município, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 06:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 12:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO